



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0021935-89.2011.815.0011

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Flávio Romero Guimarães

(Adv. Amaro Gonzaga Pinto Filho – OAB/PB n. 5.616)

APELADA: Banco do Brasil S.A.

PROCURADORA: Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUEBRA DE SIGILO. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 129, LONMP. AUSÊNCIA DE ILÍCITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELATÓRIO.

- (...) "A Lei nº 8.625 /93 confere ao Ministério Público autorização para a requisição de informações a entidades públicas ou privadas visando à instauração de procedimentos judiciais ou administrativos." (STJ, REsp 657.037/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, J. 02/12/2004, DJ 28/03/2005 p. 214).

- "Não há que se cogitar em responsabilidade civil por ato ilícito e reparação de danos sem comprovação dos requisitos insculpidos no art. 186 do atual Código Civil.

- À luz do art. 85, § 11, do CPC, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º à fase de conhecimento".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 168.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Flávio Romero Guimarães contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, Exmo. José Marcio Rocha Galdino, nos autos da ação de indenização por danos morais por si proposta em face do Banco do Brasil S.A., ora recorrido.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão vestibular, por entender que as contas bancárias utilizadas ao registro de movimentação financeira não estão acobertadas pelo sigilo bancário, não havendo indícios, sequer, de que fora o banco promovido o responsável pela divulgação, na mídia, dos dados bancários envolvendo a parte autora. Por fim, condenara a parte sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes, arbitrados na alçada de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Inconformado, recorre o polo promovente, alegando, em suma, que desfruta de boa reputação e que teve violado seu sigilo bancário sem ordem judicial nesse sentido, tendo suas informações bancárias sido prestadas mediante ofício enviado pelo Ministério Público Eleitoral, antes da decretação judicial.

Afirma que a informação prestada pelo preposto do Banco do Brasil fez com que toda a imprensa tomasse conhecimento da operação conhecida como “Cheque da Maranata” e de sua movimentação bancária, tendo inclusive o jornalista Arimatéia Souza, da Coluna “Aparte” do Jornal da Paraíba, exposto tal situação, o que gerou uma onda de comentários danosos a sua honra.

Discorre sobre a preservação das intimidade e honra pela CF e sobre o constrangimento moral suportado com a atitude da demandada em fornecer dados bancários, razão pela qual busca o pagamento de indenização reparatória.

Sem contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta instância jurisdicional emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção do *decisum a quo*.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, frise-se que o objetivo do autor, ora recorrente, com a presente ação foi o de ser indenizado por danos morais, em decorrência da quebra de seu sigilo bancário pelo réu, ao enviar informações ao Ministério Público Eleitoral, no episódio que ficou conhecido como “Cheque da Maranata” e que teve ampla divulgação na imprensa, o que teria causado vilipêndio moral a sua pessoa.

Conforme relatado, a sentença julgou improcedente o feito, considerando que o banco réu apenas agiu em obediência à autoridade fiscalizatória (Ministério Público Eleitoral), não havendo provas de que foi o demandado que divulgou tais dados à imprensa, não enxergando elementos para a condenação.

Nesse contexto, denoto que o cerne da questão gira em torno da quebra de sigilo bancário da conta do autor por parte do Ministério Público, isto é, se seria somente devido através de ordem judicial, o que, nessa ótica, revestiria de ilegalidade as informações prestadas pelo banco, passível de ressarcimento.

Com efeito, o Ministério Público é instituição permanente, consagrada no texto constitucional, tendo por escopo a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses individuais e indisponíveis.

Diante rol de atribuições do *Parquet*, depreendem-se algumas particularizadas, quais sejam a de defender a ordem jurídica, devendo verificar se atos praticados estão em conformidade com a lei e a Constituição. Caso inobservada a ordem, deverá agir no sentido de sanar a irregularidade, através de meios devidos.

Diante de suas funções institucionais, trazidas no âmago da Carta Magna, bem como na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, resta patente que a obtenção de informações configura direito líquido e certo do *Parquet*.

É o que se extraído art. 129, III e VI da Norma Ápice, e do art. 26, I, "b" da LONMP. Vejamos:

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e ação civil pública, pra a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...]

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos

para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;".

"Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: [...]

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:" .

A Investigação Eleitoral é um desses meios extrajudiciais de que pode servir-se o Ministério Público no exercício de seu mister. É procedimento administrativo, inquisitivo, cujo fim consiste em detectar a existência de práticas ilícitas relacionadas ao pleito eleitoral, e, ainda, reunir elementos comprobatórios.

In casu, o representante do *Parquet* Eleitoral solicitou informações ao Banco do Brasil acerca dos dados bancários do autor, relacionada a episódio que ficou conhecido como "Cheque da Maranata", tendo a parte autora se insurgido quanto a sua apresentação, mesmo antes da respectiva ordem judicial.

Como sabido a Constituição Federal protege a intimidade e o sigilo de dados no inciso X e XII do art. 5^a, todavia, assim como perfilhou o magistrado de piso, entendo não ser possível a responsabilização do apelado, considerando que não há provas de que ele disponibilizou a imprensa e sim obedeceu à determinação da autoridade fiscalizatória competente.

Por outro lado, não se pode perder de vista que o sigilo bancário não é tido como absoluto e a algum tempo vem sendo relativizado sempre que está em evidência bem jurídico maior, assim como ocorre, por exemplo, quando se reconhece ao fisco de requisitar tais informações sem a intermediação judicial.

No caso específico do Ministério Público, a jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido a possibilidade de requisitar diretamente as informações bancárias. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL E NA LEI

ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE PRÁTICA DE NEPOTISMO. ATOS ADMINISTRATIVOS. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DESPROVIMENTO. - Nos termos do ordenamento jurídico vigente, o Ministério Público tem como prerrogativa, para instruir os procedimentos administrativos de sua competência, expedir requisições prévias, na busca de informações e documentos, a fim de formar sua convicção acerca da legalidade de atos administrativos. - As informações pleiteadas dizem respeito a atos administrativos, uma vez que visam à apuração da prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública Municipal. Sabe-se que tais atos se submetem ao princípio da publicidade, conforme capitaneado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, justificando, ainda mais, seu o conhecimento pelo Parquet, já que aqueles devem ser acessíveis a qualquer interessado. (TJPB - 03920070016736001, 2ª Câmara cível, Relator Dr. Carlos Neves da Franca Neto - Juiz convocado , 21-10-2008).

"CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISIÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE DOCUMENTOS E EXTRATOS BANCÁRIOS - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA ORDEM - O Ministério Público tem direito líquido e certo a ver-lhe fornecidos os documentos e extratos bancários que entende necessários para a instrução de inquérito civil público, não havendo que se cogitar de quebra de sigilo bancário quando a conta a cuja movimentação se pretende ter acesso é oriunda de contrato de convênio financeiro celebrado entre ente municipal e o BDMG, hipótese em que encontra ampla aplicação o princípio da publicidade, que deve nortear a prática de qualquer ato pela Administração Pública. CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO (TJMG, 1.0024.04.529882-5/002(1), Rel. DIDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, 08/11/2007.)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PRELIMINAR ENVOLVENDO COMPETÊNCIA. SUPERAÇÃO, À VISTA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MÉRITO. REQUISIÇÃO DE BALANÇOS MENSAS E ANUAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE EMPRESAS LIGADAS À

ADMINISTRAÇÃO DE HOSPITAL SOB INTERVENÇÃO (QUE RECEBE VERBAS PÚBLICAS). AUSÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129 , III E VI , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . ATO TIDO POR COATOR LANÇADO A PARTIR DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL. LEGALIDADE. (I) SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (II) SEGURANÇA DENEGADA. "A Lei nº 8.625 /93 confere ao Ministério Público autorização para a requisição de informações a entidades públicas ou privadas visando à instauração de procedimentos judiciais ou administrativos." (STJ, REsp 657.037/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28/03/2005).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE DADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 105 /2001. LEI Nº 9.311 /1996. I ✪ sigilo bancário não é um direito absoluto. Está sujeito a uma série de exceções previstas em lei ou impostas pela necessidade de defesa ou salvaguarda de interesses sociais mais relevantes. II ✪ LC 105 , de 10/01/2001, ampliou as hipóteses de exceção do sigilo (art. 1º, §§ 3º e 4º e art. 6º), sem a interferência do Poder Judiciário. Revela-se inequívoca a intenção do legislador em tornar a quebra do sigilo bancário o principal instrumento de investigações patrimoniais e financeiras necessárias à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática de condutas ilícitas, como a improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, etc. III ✪ O entendimento do eg. STJ é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei nº 9.311 /1996 (art. 11, § 3º, com a redação introduzida pela Lei nº 10.174 /2001) e a Lei Complementar nº 105 /2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis. IV ✪ Não há que se falar em violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal, visto que a impetrante foi intimada a prestar esclarecimentos à Receita, sendo-lhe possibilitada a defesa na instância administrativa. V ✪ Apelação improvida. (TRF-2, APELAÇÃO EM MANDADO

DE SEGURANÇA, ES 2002.50.01.000035-9).

Portanto, não vejo como reformar a decisão primeva.

O documento de fl. 27 demonstra que a gerência do promovido recebera no dia 19 de setembro de 2008, ofício expedido pelo Ministério Público Eleitoral, buscando informes sobre a compensação de um título (Cheque nº 850730), a fim de instruir procedimento eleitoral, inclusive esclarecendo o cunho confidencial.

Por outro lado, ressalte-se que a conta nº 53.927-9, agência 3331-6 objeto da requisição ministerial era destinada a depósitos de campanha eleitoral, possuindo, portanto, natureza pública, daí porque não havia empecilhos para a investigação dos órgãos de fiscalização e controle, visando o interesse público.

Assim, repita-se o apelado agiu em estrita obediência à autoridade, outrossim, não há provas de que tenha disponibilizada à imprensa os dados bancários envolvidos na presente demanda.

Nenhuma prova de negligência do banco foi produzida nos autos, o que afasta integralmente a responsabilidade do estabelecimento bancário, uma vez que não há provas suficientes que não oferece a segurança necessária que seus clientes exigem e que a natureza da operação reclama.

Nesse diapasão, tenho que o contexto probatório dos autos não autoriza inferir pela configuração do dano moral, pois não há qualquer conduta dolosa ou culposa do banco recorrente.

Consectariamente, ante a sucumbência do recorrente, analiso os honorários segundo art. 85, § 11, CPC, pelo que **“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º à fase de conhecimento.**

Destarte, considerando o artigo em menção, bem como a fixação de verba de patrocínio na sentença no patamar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), entendo salutar majorá-la para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porquanto condizente com os parâmetros inscritos nos §§ 2º e 8º do art. 85, do CPC.

Diante de tais considerações, nego **provimento ao recurso apelatório para manter incólume a decisão primeva**, majorando os honorários sucumbenciais ao importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), segundo art. 85, § 11, CPC.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator